



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.510-001.361/90-51

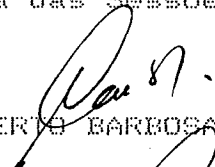
Sessão de: 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.164  
Recurso nº: 85.690  
Recorrente: OVOS DE OURO ATALAIA LTDA.  
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.  
Omissão de receitas importa em presunção de que essas receitas omitidas foram excluídas da base de cálculo da contribuição, ressalvado ao contribuinte fazer prova em contrário. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVOS DE OURO ATALAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 67.078,00 e reduzir a penalidade imposta a 20%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TARGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.361/90-51

Recurso nº 85.690  
Acórdão nº 201-68.164  
Recorrente: OVOS DE OURO ATALAIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, consoante denúncia fiscal de fls. 01, e documentos que a instruem, recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, sobre receitas operacionais, no período de janeiro a dezembro de 1985, infringindo, assim, o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82.

A alegada insuficiência no recolhimento verifica-se do fato de a Empresa haver indicado em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, receitas inferiores, no montante de Cr\$ 2.242.728,00 (expressão monetária da época), aos valores em dispêndios que efetuara naquele ano-base, conforme exame pelo confronto entre as receitas registradas e os valores dispendidos, tudo conforme Demonstrativo de fls. 04 a 07.

Lançada de ofício da contribuição que deixara, dessa forma, de ser recolhida, no valor de Cr\$ 11,21 (valor expresso em moeda atual), notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, equivalente a 864,05 BDNF, acrescida da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, parágrafo 1º) e dos juros de mora, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 19 a 26, com razões comuns às diversas exigências que decorrem dos fatos apontados. Nessas razões, a defendente, sustenta, em preliminar, a nulidade da exigência, à alegação de que os demonstrativos que fundamentam os valores dispendidos e recebidos (fluxo de caixa) foram preenchidos pelo autuante, uns, e outros, por preposto da impugnante, porém, sob supervisão do autuante, o que torna o auto de infração insanável.

No mérito, as razões estão centradas somente com vistas à exigência do IRPJ, para sustentar que possuindo a Empresa escrita fiscal, o lucro a apurar, seria o lucro real e não o arbitrado, conforme feito pelo autuante.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.361/90-51  
Acórdão nº 201-68.164


A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 51 a 52, assim ementada:

"Em se tratando de cálculo da contribuição acima é a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do IPI e IUM (art. 1º, parág. 1º do DL 1.940/82, matriz legal do art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86). Assim, apurada omissão de receita operacional na empresa, em ação fiscal ali desenvolvida quanto ao IRPJ, tal infração implica, necessariamente, em insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra, o que justifica o lançamento para exigência da diferença.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."**

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, de fls. 57, em que se limita a dizer "... irresignada com a decisão de primeira instância que desacolheu sua pretensão, recorreu da mesma, na forma da impugnação constante dos respectivos autos, tanto em preliminar, como no mérito, rogando lhe sejam as mesmas razões acolhidas, com o provimento do recurso que se propõe."

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegiado, vieram-me às mãos o Acórdão nº 105-6.277, de 11.12.91, da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que versa sobre a exigência do IRPJ fundada nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Leio em Sessão esse aresto e determino a sua juntada aos autos.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.510-001.361/90-51  
Acórdão nº 201-68.164

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de no período indicado (1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985) haver recolhido com insuficiência a contribuição ao FINSOCIAL sobre a receita operacional, em razão de haver omitido receitas operacionais, apuradas pelo confronto entre as receitas indicadas na Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e, pois, da incidência da contribuição social em tela. Dita omissão foi evidenciada pelo confronto entre as receitas registradas e declaradas e o fluxo de caixa, em que fora apurado um excesso de dispêndios, em relação às receitas registradas.

E fora de dúvida que se a Empresa dispõe no período de recursos superiores aos registrados, tal situação evidencia que esse excesso resulta de receitas não-registradas e, portanto, não submetidas à incidência da contribuição. Cabia à Empresa demonstrar que o excesso de recursos por ela dispendidos provinham de operações legítimas, não submetidas à incidência. Isso a Recorrente não fez neste processo, nem no Administrativo relativo ao IRPJ; no recurso em exame a Recorrente limitou-se a apresentar alegações com vistas à legislação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, e mais precisamente com vistas a alegar que no caso, observado o fato, seria de proceder à exigência do IRPJ com base no lucro real.

Não demonstrou a Recorrente, quer nestes autos, quer no do IRPJ, consoante o Acórdão citado, a inexistência do apurado excesso de recursos dispendidos, em relação às receitas por ela indicadas.

Tenho, assim, como demonstrada a omissão de receita, cujo montante, entretanto, deve ser reduzido da quantia de Cz\$ 67.078,00, referente ao lucro apontado como distribuído na Declaração de Renda-Pessoa Jurídica, por não representar essa parcela "um efetivo desembolso, mas apenas a uma presunção legal de distribuição de lucros", como bem afirmado no apontado julgado da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.361/90-51  
Acórdão nº 201-68.164

No que concerne às preliminares suscitadas, elas estão desassistidas de qualquer prova no sentido de demonstrar sua procedência. Ficam essas preliminares no campo exclusivo das alegações.

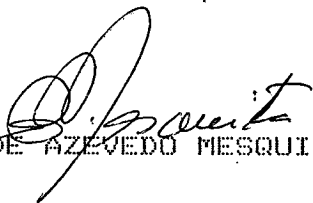
Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito de dar provimento em parte ao recurso para:

a) excluir da base de cálculo da contribuição, a citada quantia de Cz\$ 67.078,00;

b) reduzir a penalidade imposta a 20% do montante da contribuição devida, corrigida monetariamente, eis que a multa de 50% de que trata o art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, somente tem aplicação aos débitos lançados de ofício correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA